



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº1/2165/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201509431

INTERESSADO: FBR IND. E COMÉRCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA - ME

ENDEREÇO: AV. JOSÉ BASTOS 3114 FORTALEZA FORTALEZA - CE

CGF: 06.717.375-6

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Irregularidade constatada por meio do Levantamento de Estoque - SLE. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída no período fiscalizado, contrariando a legislação em vigor, especialmente o Art. 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97, sujeitando-se o infrator a sanção imposta no Art. 126 da Lei 12.670/96.

DECISÃO: PROCEDENTE

AUTUADO REVEL

JULGAMENTO Nº 3058/15

RELATÓRIO

A empresa acima nominada é acusada de vender no período fiscalizado mercadorias sujeitas à sistemática da substituição tributária, sem emitir a devida documentação fiscal, no montante de R\$41.660,24 (quarenta e um mil seiscientos e

sessenta reais e vinte e quatro centavos) irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

A informação complementar esclarece que todos os dados foram coletados após cruzamento dos registros fiscais de contribuintes que transacionaram com a empresa fiscalizada e de seus dados, registrados na EFD mensais à fazenda estadual, possibilitando efetuar levantamento de estoque do período auditado.

O contribuinte autuado não apresentou contestação ao feito sendo lavrado o competente Termo de Revelia as fls.16.

Em síntese é relatório.

FUNDAMENTAÇÃO
---------------

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado, promoveu a saídas de mercadorias, sujeita a sistemática da substituição tributária, sem a devida documentação fiscal, no período de janeiro de 2014 no montante de R\$41.660,24 (quarenta e um mil seiscientos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE conforme quadro totalizador anexo fls. 11.

A infração foi constatada através do levantamento quantitativo de estoque referente ao exercício de 2014, levando em consideração os dados foram coletados



após cruzamento dos registros fiscais de contribuintes que transacionaram com a empresa fiscalizada e de seus dados, registrados na EFD mensais, conforme planilha anexa fls. 11 e arquivo anexo fls. 12.

Analisando o levantamento de estoque elaborado pelo fisco, não resta dúvida, conforme demonstrado no SLE, que o contribuinte deixou de emitir documentos fiscais de saída, no período fiscalizado, contrariando a legislação em vigor, especialmente o Art. 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97, “in verbis”:

*“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:*

*I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;*

*Art. 174. A nota fiscal será emitida:*

*I- antes da saída da mercadoria ou bem;”*

Ficou devidamente comprovado nos autos o ilícito apontado na inicial, devendo submeter-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 126 da Lei Nº12.630/96, por tratar-se de mercadorias sujeitas a substituição tributária cujo imposto já foi recolhido pela entrada.

DECISÃO

Por tudo exposto, julgo PROCEDENTE a ação fiscal, devendo o autuado ser intimado a recolher no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$4.166,02 (quatro mil cento e sessenta e seis reais e dois centavos), mais os devidos

acréscimos legais, ou querendo, em igual tempo, recorrer da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS
----------------

Base de cálculo R\$41.660,24

MULTA10%.....R\$4.166,02

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, CÉLULA DE JULGAMENTO DE  
1ª INSTÂNCIA, Fortaleza, 22 de dezembro de 2015.



Helena Lúcia Bandeira Farias

Julgadora Administrativa - Tributário